



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.436 - SP (2007/0067397-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A abertura da via especial demanda o prévio debate, pelo Órgão Julgador de origem, do teor dos dispositivos legais tidos por violados, sob pena de se configurar a ausência de prequestionamento, o que inviabiliza o exame do apelo nobre, a teor da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve se ater ao exame de eventual ofensa aos pressupostos da referida ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

3. Para caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, mas se impõe a realização do devido confronto analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, salientando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.436 - SP (2007/0067397-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 494/498), com base nos seguintes fundamentos: i) impossibilidade de se examinar, pela via do recurso especial, pretensa alegação de ofensa a preceitos constitucionais; ii) ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados; iii) o recurso especial, em ação rescisória, deve se ater ao exame de possível ofensa aos pressupostos da mencionada ação, e não buscar a rediscussão do mérito da decisão rescindenda; e iv) a mera transcrição de ementas, sem a realização do necessário confronto analítico, não se presta a configurar a divergência jurisprudencial.

Embargos de declaração opostos e rejeitados pela decisão de fls. 517/518, ante a ausência de vícios sanáveis por meio dos aclaratórios.

Em suas razões, reitera o agravante os fundamentos já declinados com o apelo nobre, destacando que o laudo pericial acostado aos autos reconhece a redução da capacidade de trabalho.

Pondera, ainda, que: *"(...) para se demonstrar a procedência ou não da ação rescisória é imprescindível trazer-se a debate a tese jurídica condensada no acórdão rescindendo, pois as questões estão conectadas."* (fl. 522).

Defende a existência de contrariedade ao art. 485, V, do CPC, na medida em que se entendeu que o acórdão rescindendo não violou disposição de lei, quando, na realidade, a ofensa se perpetrou.

Com essas considerações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.436 - SP (2007/0067397-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, que se encontra posta nos seguintes termos:

(...)

*Quanto à tese de violação das disposições infraconstitucionais indicadas, observa-se que as matérias a elas subjacentes não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, tampouco foi salientado, nas razões do apelo nobre, malferimento ao art. 535 do CPC, como seria de rigor. Desse modo, o tema conduzido pelo recurso especial carece do indispensável prequestionamento, não sendo viável a sua apreciação, a teor da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório, que assim orienta:*

É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. **REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 787.785/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 15/10/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.138.304/SP, de minha relatoria, DJe 1.º/7/2009)

Ademais, segundo se infere dos autos, o recorrente limita-se a impugnar os fundamentos da sentença rescindenda, sustentando que a mesma destoa da prova dos autos. Ora, é firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve se ater ao exame de eventual ofensa aos pressupostos para o seu ajuizamento, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DISCUSSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, IV, DO CPC. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ANTERIOR.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência de fundamentação no recurso especial não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, IV, do CPC, exige a existência de coisa julgada anterior supostamente ofendida por julgado posterior.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.024.414/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 27/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.

No recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, não se admite discussão sobre os fundamentos do acórdão rescindendo, devendo o recurso ser ajuizado sob alegação de violação ao disposto no artigo 485, V, do CPC.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 883.254/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 10/3/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já firmou compreensão no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame da eventual afronta aos pressupostos desta e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 685.5240/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007)

Por fim, quanto à mencionada divergência jurisprudencial, verifico que não foram atendidas as exigências legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ), haja vista a ausência do necessário confronto analítico, que não é suprido pela mera transcrição de ementas. No aspecto, trago a seguinte jurisprudência:

CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ÁREA COMUM. CONDOMÍNIO. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 235.340/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe de 15/3/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS E DÉCIMOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Com relação ao dissenso jurisprudencial, cabe ressaltar que, a teor do art. 255, e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. A não realização do indispensável cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 851.330/BA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe de 24/8/2009)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0067397-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 936.436 / SP**

Números Origem: 200601168167 2524402 87911538 87911540

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário